



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10880.928936/2008-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.920 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente RACINE INDUSTRIA GRAFICA E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-60.417, de 14 de outubro de 2013, da 2ª Turma da DRJ/RJ1, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 23900.47236.190504.1.3.02-2258, em 19/05/2004, e-fls. 10-39, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - relativo ao exercício 2002, ano-calendário 2001, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela DERAT/SP pelo fato da contribuinte ter informado saldo negativo de R\$ 3.549,95, mas na DIPJ 2002 constar imposto a pagar de R\$ 96.687,22.

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1 em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS CIÊNCIA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A declaração de compensação somente pode ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 29/10/2013 (e-fl 66).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 28/11/2013 (e-fls. 68-70), no qual alega o seguinte:

- Que foi privado do direito de retificar o período do saldo negativo de imposto de renda informado na DCOMP transmitida em 19/05/2004, onde deveria constar como exercício 2003 e não exercício 2002 como constou na página 2 do PER/DCOMP, pois a DCOMP já havia sido objeto de decisão administrativa que impediu a transmissão do PER/DCOMP retificador;

- Que o saldo negativo pleiteado está informado na DIPJ 2003 retificada em 09/05/2007;

- Que uma vez que a contribuinte tinha direito ao crédito, bastaria cumprir o procedimento administrativo de transmitir uma nova declaração com as informações corrigidas para que pudesse utilizar a compensação;

- Que sentiu-se prejudicado pelo lapso temporal entre a data de envio do PER/DCOMP e o Termo de Intimação enviado pela RFB, uma vez que o prazo decadencial para compensação é de 5 anos, de acordo com o art. 168 do CTN, e por isso a demora na apreciação da declaração coloca um fim no direito do contribuinte;

- Que por isso o Fisco deveria ter analisado o pedido em menor tempo para não perecer o direito do contribuinte.

Requer ao final a retificação de ofício do PER/DCOMP para que seja baixado o débito, a multa e os juros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que foi prejudicada pela demora do Fisco em analisar o PER/DCOMP apresentado.

O PER/DCOMP foi transmitido em 19/05/2004 (e-fl. 10).

O Despacho Decisório foi emitido em 09/09/2008, com a ciência do contribuinte em 17/09/2008 (e-fl. 9).

A autoridade administrativa tem cinco anos para analisar a compensação declarada após o seu envio, nos termos da Lei n.º 9.430:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (grifei)

Portanto, o Fisco analisou a compensação declarada no prazo legal que lhe competia.

Ademais, verifica-se que o Fisco constatou divergência entre as informações que constavam no PER/DCOMP e na DIPJ e encaminhou notificação para a Recorrente (Termo de Intimação Irregularidade no preenchimento de PER/DCOMP - n.º de rastreamento 680738845), a qual a Recorrente teve ciência em 07/05/2007 (e-fl.8), para que procedesse a retificação da DIPJ ou apresentasse um PER/DCOMP retificador no prazo de 20 dias do recebimento da notificação.

Pelo que se verifica nos autos, a Recorrente ficou-se inerte e não aproveitou a oportunidade que o Fisco lhe concedeu para corrigir o alegado erro de preenchimento do PER/DCOMP.

Em sede recursal, a Recorrente apenas alega erro no preenchimento do PER/DCOMP, sem apresentar nenhum documento para comprovação do direito ao crédito de saldo negativo de imposto de renda.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

O processo de reconhecimento de direito creditório exige a comprovação de liquidez e certeza, conforme estatui o art. 170 do CTN, *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (*grifei*)

No presente caso, a Recorrente não juntou aos autos elementos mínimos para possibilitar aos julgadores a análise da certeza e liquidez do crédito pleiteado, tais como as próprias folhas da DIPJ onde constam a base de cálculo e o saldo negativo de imposto de renda, documentos contábeis e fiscais para comprovação da composição do saldo negativo pleiteado e comprovante de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte.

Dessa forma, considerando que não há como afirmar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama